PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038094-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MIGUEL CALMON, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS NOS ARTS. 14 E 15 DA LEI 10826/03, ARTS. 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE, DEVIDAMENTE CONVERTIDO EM MANDADO PREVENTIVO, NO DIA 30.12.2020. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INDEFERIDA. A FALTA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO SE TRADUZ EM ILEGALIDADE DA PRISÃO, CAPAZ DE CONDUZIR À NULIDADE. ARGUI, TAMBÉM O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIDA. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO REGULAR, INCLUSIVE, COM A CONCLUSÃO DO PROCESSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. INACOLHIDOS. PRESENTES OS REOUISITOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 312 DO CPP. Trata-se de habeas corpus, cuja alegação inicial é o excesso prazal, aludindo, ainda pela falta de fundamentação e desnecessidade da preventiva. O excesso prazal não encontra amparo, na medida em que o processo está tramitando razoávelmente bem, inclusive já se encontrando com a instrução devidamente concluída, de modo que faz cair por terra tal alegação, a qual encontra óbice nas Súmulas 52 e 64 do STJ. Além de tais dispositivos, há se ser levado em conta os entendimentos jurisprudenciais de que não pode se aferir o excesso prazal, pelo simples cálculo aritmético, devendo ser consideradas as nuances presentes no processo, de modo a contabilizar a razoabilidade e complexidade, de cada feito. Claro está que não há excesso a justificar a concessão da ordem. Igualmente, quanto à falta de fundamentação, melhor sorte não bafeja o impetrante, pois o d. J. Impetrado, procedeu várias reavaliações, nas quais sempre fundamentou devidamente o indeferimento da revogação preventiva, fazendo alusão as condições pessoais dos pacientes, entendendo, asssim, pela necessidade da manutenção prisional. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8038094.31.2021.8.05.0000, cujo impetrante é o bel. (OAB/BA-64.774), em favor dos pacientes devidamente qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara dos Criminais da Comarca de Miguel Calmom-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, Juiz Convocado Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038094-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MIGUEL CALMON, VARA CRIMINAL Advogado (s): Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar Habeas Corpus identificado pelo nº 8038094.31.2021.8.05.0000, cujo impetrante é o bel. (OAB/BA-64.774), em favor dos pacientes e , já devidamente qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara dos Criminais da Comarca de Miguel Calmon-BA. De acordo com denúncia, no dia 30 de dezembro de 2020, por volta das 07h, na localidade de Brejo Grande, zona rural de Miguel Calmon-BA, DIOGO, GETÚLIO e EZEQUIAS foram flagrados mantendo sob sua guarda uma arma de fogo tipo/espécie espingarda calibre 12, 07 cartuchos intactos e 04

deflagrados de calibre 12, 14 cartuchos e 02 estojos de calibre 38 e 01 estojo de calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, na mesma oportunidade, os imputados foram flagrados mantendo em depósito 05 trouxinhas da droga Cannabis Sativa, totalizando 11,20g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Outrossim, na referida ocasião, os denunciados opuseramse à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça a funcionário competente para executá-la. Além disso, na aludida data, os increpados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o delito de tráfico de drogas. Por fim, no dia e horário em questão, o denunciado EZEQUIAS, vulgo , disparou arma de fogo em lugar habitado e em suas adjacências. Consoante restou apurado, na data supra, policiais civis receberam uma denúncia anônima informando que, em um acampamento na localidade de Brejo Grande, zona rural de , havia indivíduos com armas de fogo e drogas. Diante disso, os policiais dirigiram-se até o local indicado e, ao chamarem o proprietário do imóvel, perceberam a movimentação de algumas pessoas saindo correndo pelos fundos da casa. Ato contínuo, passaram a perseguir os fugitivos e ordenar que estes parassem, os quais, no entanto, continuaram em fuga. Nesse momento, EZEQUIAS, vulgo, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais. Logo em seguida, ainda durante a perseguição, os policiais realizaram dois disparos, oportunidade na qual os denunciados Diogo e Getúlio deitaram no chão. Por outro lado, o increpado EZEQUIAS ("Gordo") conseguiu fugir pela mata. Após o término dos disparos, os policiais encontraram, no interior da residência habitada pelos increpados, uma espingarda calibre 12, cinco trouxinhas de maconha e uma balança de precisão. Ademais, seguindo o caminho por onde "Gordo" fugiu, a Polícia encontrou um acampamento com barraca, alimentos, munições intactas e deflagradas de calibres diversos e aparelhos celulares. Segundo as investigações, os denunciados integram perigosa facção criminosa cuja finalidade é o comércio de substâncias entorpecentes na região de Irecê-BA e Jacobina-BA, bem como a prática de diversos outros crimes, associando-se reiteradamente, portanto, para o cometimento do delito de tráfico de drogas. O impetrante alega, inicialmente, que não houve realização de audiência de custódia, sem conduto requerer qualquer nulidade. Por outra tese, alega a existência de excesso prazal configurador da ilegalidade da prisão, requerendo a concessão da ordem com tal justificativa, na medida em se encontram presos há mais de onze meses, cuja demora é atribuída, exclusivamente ao Poder Judiciário, lembrando que não há complexidade no processo Pontua que o decreto prisional não atende aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, faltando-lhe fundamentação idônea, bem assim, entende pela desnecessidade da prisão, pontuando que os pacientes foram presos com uma pequena quantidade de drogas não variadas e de baixo poder viciante, 11,20 gramas de maconha, além de armas e munições de uso permitido. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, fazendo alusão às boas condições pessoais dos pacientes que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, requer que seja liminarmente concedida a ordem, para que os pacientes possam aguardar em liberdade o julgamento do processo, com a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial alguns documentos. A liminar foi indeferida, consoante decisão id.21193280. A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas, ID. 23969340. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da

ordem, Id. 24323749. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. Salvador/BA, 23 de março de 2022. Juiz Convocado 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038094-31.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MIGUEL CALMON, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. O impetrante comeca arquindo a ilegalidade na prisão em flagrante, em vista da não realização de audiência de custódia. Porém, apesar de tal observação, não requereu qualquer medida contra o fato, de modo que não vejo motivo para maiores esclarecimentos. Por outro lado reguer a concessão da ordem, desta feita alegando um suposto excesso prazal, Tal pleito, porém, não pode resultar em boa sorte para o impetrante, na medida em que o processo vem tendo uma tramitação razoável, inclusive se encontrando com a instrução encerrada, esperando, apenas, a juntada de um Laudo Pericial complementar, que por sinal, foi requerido pela defesa, de forma que fica superada qualquer alegação de excesso de prazo. Vale ressaltar, que a majoritária jurisprudência dos diversos Tribunais Superiores, tem preconizando que o excesso prazal não pode ser analisado apenas, pela simples soma aritmética do prazo, devendo ser concluído com bases nas peculiaridades que cada caso requer, e, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do processo. Ilustra-se abaixo com alguns julgados sobre tais temas. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT DENEGADO. 1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética. 2. Embora superados os prazos legais, o caráter multitudinário no polo passivo da persecução penal, com 14 (quatorze) réus, a par da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da Acusação e da Defesa, justifica a razoável demora na conclusão da instrução. 3. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (STJ - HC: 483708 PB 2018/0332010-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 21/02/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, a despeito de o paciente estar custodiado há cerca de 3 anos, trata-se de ação penal que apura a prática de dois crimes, quais sejam, homicídio qualificado e corrupção de menor, e já foi prolatada decisão de pronúncia - o que atrai, inclusive, a incidência do enunciado 21 da Súmula desta Casa - e, ao que tudo indica, o feito aguarda apenas a designação de data para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Ademais, mesmo sem proceder a revolvimento fático, não há como ignorar o que consta nos autos e que sinaliza a gravidade extremada da conduta atribuída ao paciente — o qual responde a outros processos criminais — e sua acentuada periculosidade

social, já que lhe foi imputada, além da corrupção de menor, a prática do delito de homicídio qualificado por motivação torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, em razão de o ofendido ter aberto um bar que era frequentado por indivíduos de bairro cujo tráfico de entorpecentes era exercido por grupo rival, teria o paciente ceifado a sua vida por meio de disparos de arma de fogo. Assim, a segregação antecipada, ao menos por ora, não se afigura desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao paciente na decisão de pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação. (STJ - HC: 485511 ES 2018/0341081-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E. NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à reiteração delitiva do recorrente, haia vista que o crime em questão fora cometido enquanto estava cumprindo prisão domiciliar deferida por outro Juízo, no qual também é réu pelo crime de tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. 5. Recurso em Habeas corpus conhecido em parte e, na extensão, improvido. (STJ - RHC: 95220 SP 2018/0040531-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/03/2018, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018) Como se observa, o excesso prazal alegado está superado, pelo encerramento da instrução criminal, restando, como mencionado, o cumprimento da diligência solicitada pela defesa, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo alegado, valendo registrar o disposto nas sumulas de n.º 52 e n.º 64, do STJ. "Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Do mesmo modo, dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do STJ que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Por outro tema, este relativo a falta da fundamentação idônea e desnecessidade da prisão, tal não se verifica, pois houve reavaliações sobre pedidos de revogação da prisão, e em todas indeferidas, com fundamentação concreta, com base na garantia da ordem pública, na gravidade dos fatos, bem assim, para evitar a reiteração dos delitos, de modo que os requisitos e pressupostos da prisão preventiva estão configurados, a teor do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme consta dos autos, estes pacientes se enquadram na contumácia delitiva, respondendo a outros processos, demonstrando assim, a

sua trajetória na vida do crime, de modo a trazer risco a ordem pública, servindo. também, de embasamento para a decretação da prisão preventiva ora combatida. Contrariamente ao que entende o impetrante, a decisão foi devidamente fundamentada, com a A. levando em conta o modus operandi do delito, praticado por integrantes de uma organização criminosa, Desta forma, ante a inexistência de motivos justificadores da irresignação do impetrante, a prisão do paciente fica mantida. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM,. Sala das sessões, Presidente Juiz Convocado Relator Procurador (a) de Justiça